ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-246/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8785/2013
PROTOCOLO	:	1420897
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	:	JACOMO DAGOSTINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 020/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial) e o termo de contrato foram formalizados em observância às disposições da Lei 8.666/93, bem como a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 020/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Guia Lopes da Laguna e Clarimundo Espíndola de Souza - ME, visando à aquisição de Kits escolares para alunos e professores da Rede Municipal de Ensino do Município, no valor de R$78.615,90 (setenta e oito mil, seiscentos e quinze reais e noventa centavos).

A 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-5321/2013) sugerindo a intimação do Ordenador de Despesas para que encaminhasse documentos acerca da 1ª fase da contratação, cuja análise foi corroborada pela ANP-5ICE-7085/2013, folhas 219/222.

Em Análise Conclusiva (ANC-5ICE-315/2014) das peças que instruem os autos a 5ª ICE constatou que os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos da Lei 8.666/93 e da Instrução Normativa n. 34/2010.

Em relação ao Contrato firmado verificou que o instrumento também atende aos dispositivos da Lei 8.666/93, contendo a previsão sobre o objeto, o prazo e vigência, a prorrogação, o valor pactuado e a forma de pagamento, o reajuste e a dotação orçamentária.

Quanto à execução financeira, observou a existência da documentação relativa às notas de empenho, às notas fiscais e às ordens de pagamento.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial, da formalização e os atos praticados no decorrer da execução do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/7167/2014.

III- VOTOS (Conselheiro Ronaldo Chadid)

O mérito da questão baseia-se na análise da 1ª, 2ª e 3ª etapas de julgamento da contratação pública firmada entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Clarimundo Espíndola de Souza - ME.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial e o Contrato Administrativo n. 020/2013, contém as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, valor, previsão de dotação orçamentária, condições de pagamento, rescisão e sanções.

No que se refere aos atos praticados no decorrer da Execução Financeira, restaram comprovados da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	**R$78.615,90**
Total Empenhado	**R$78.615,90**

Despesa Liquidada	**R$78.615,90**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$78.615,90**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$78.615,90 (setenta e oito mil, seiscentos e quinze reais e noventa centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 120, inciso I, letra "a" e inciso I do art. 121, ambos da Resolução Normativa n. 47/2013, **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, nos termos da Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93;

II- Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato, nos termos do art. 120, inciso II e inciso II do art. 121, ambos da RNTC/MS n. 76/2013;

III- Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato n. 020/2013, firmado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e Secretaria de Estado de Saúde – MS e Clarimundo Espíndola de Souza – ME, nos termos do inciso III do art. 120 e inciso III do art. 121, ambos da RNTC/MS n. 76/2013.

É o voto.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

Conselheiro – Substituto *Célio Lima de Oliveira*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 021, de 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial 015/2013, nos termos da Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93; II) pela regularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, inciso II e inciso II do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; III) pela regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato nº 020/2013, firmado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e a microempresa Clarimundo Espíndola de Souza – ME, nos termos do inciso III do artigo 120 e inciso III do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *Waldir Neves Barbosa*, *Ronaldo Chadid*, Conselheiro Substituto, *Célio Lima de Oliveira*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 11 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga